



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO RSF Nº 170/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

EMENTA: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM LED EM VIAS PÚBLICAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

1. Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, que visa contratar empresa para **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM LED EM VIAS PÚBLICAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.** A Secretaria Municipal solicitante apresentou seu respectivo Documento de Formalização de Demanda (DFD) visando à realização do citado procedimento licitatório, acompanhada da devida justificativa, acompanhado da íntegra convênio SECID nº 185/2025.

Por fim, estão presentes Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Manifestação Orçamentária favorável e Parecer Financeiro Favorável.

A concorrência, modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da lei nº 14.133/21.

Verifico que a modalidade escolhida está adequada, haja vista que o objeto é **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM LED EM VIAS PÚBLICAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à fase preparatória do processo licitatório, os quais foram devidamente observados nos autos. O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público e demonstra compatibilidade com o plano anual de contratações do Município.

O termo de referência elaborado contém definição do objeto, justificativa, descrição da solução, requisitos da contratação, execução contratual, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, formas de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

Dessa forma, conclui-se que a fase preparatória encontra-se em consonância com as exigências legais para a contratação.

A minuta do edital foi submetida à análise jurídica contendo anexos essenciais, como termo de referência, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de carta proposta, procuração e termo de adesão. Os itens do edital estão devidamente definidos e observam o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O critério de seleção adotado é o "menor preço", e o modo de disputa é "aberto". ambos adequados à modalidade estabelecida pelo legislador.

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

2. No entanto, duas observações a respeito das cláusulas do edital e termo de referência, a serem avaliadas pela autoridade superior. Primeiro, o item 6.4 do edital diz que serão consideradas inexequíveis propostas cujos valores são inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Contas tem afastado a presunção absoluta de que propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração seriam inexequíveis.

Assim, recomendo a alteração do item 6.4 do edital a fim de viabilizar propostas inferiores a 75%, e, em caso de dúvida, que seja a questão submetida para análise técnica do departamento de engenharia, que caberá definir se a proposta é, ou não, exequível.

Segundo, não encontrei exigência quanto à prestação de garantia, por exemplo, caução em dinheiro, fiança bancária, seguro-garantia, título de capitalização. Cabe à autoridade competente, em cada caso, mediante previsão no edital, exigência da prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, feito os apontamentos do item 2, opino pela aprovação da fase preparatória do processo licitatório, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-PR, 10 de julho de 2025.

Rafael Santana Frizon
OAB PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542